



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: N° PGM – n. 2021.03.01.04

PROCESSO **DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 2021.02.26.01FG**

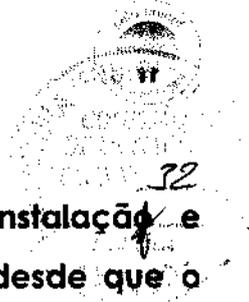
EMENTA: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

EMENTA: **ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE**

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, para a locação justifica-se da necessidade da Secretaria Municipal de Educação em atender suas demandas relativas ao ALMOXARIFADO com a locação de um imóvel de propriedade da **Sra. Maria Raimunda da Silva**, portadora da Carteira de Identidade de nº. 2017279342-9 SSP/CE e do CPF nº. 546.666.603-30. localizado na Avenida José Dionisio Filho, nº 95, Norte, na cidade de Salitre/CE, **para funcionamento da Junta do Serviço Militar, de interesse da Secretaria de Administração, Finanças e Governo do Município de Salitre/ce.**

O prazo de vigência do contrato será da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, pelo valor mensal de R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS). Podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.



administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: **a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.**

A Administração Pública mediante a comissão de avaliação de imóveis, realizou a avaliação prévia do imóvel em questão e constatou a compatibilidade do preço ofertado com os valores vigentes no mercado.

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. Destacou Adilson Abreu Dallari:

"Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o



sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência."

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8.666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: **a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de proposta comercial devidamente assinada.**

É sempre prudente que se instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a III desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do administrador para a prática dos atos e juntando-se justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, manifesto-me favorável à dispensa de licitação com base no art. 24 da Lei 8666/93.

Portanto, manifesto-me favorável à dispensa de licitação com base no art. 24, X, da Lei Nº 8666/93, haja vista a necessidade da locação do imóvel para que possa ocorrer o funcionamento da Junta do Serviço Militar, de

interesse da Secretaria de Administração, Finanças e Governo do Município de Salitre/ce, desde que haja o cumprimento das formalidades no artigo 26 da lei, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ademais, sugiro que para a locação do imóvel esteja presente nos autos os seguintes documentos: **Escritura Pública ou Particular do Imóvel, Comprovante de Endereço, Documentos Pessoais do Proprietário, Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais, Federais e Trabalhistas, bem como dados bancários da Locadora.**

DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão imóvel;

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, **ENTENDE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ ADOPTAR A MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

SALITRE/CE, 01 De Março 2021.

JOAO ALLISSOM	Assinado de forma digital por JOAO
SOUSA	ALLISSOM SOUSA
LAVOR:0117716	LAVOR:01177163322
3322	Dados: 2021.03.01
	13:38:54 -03'00'

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR

PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.